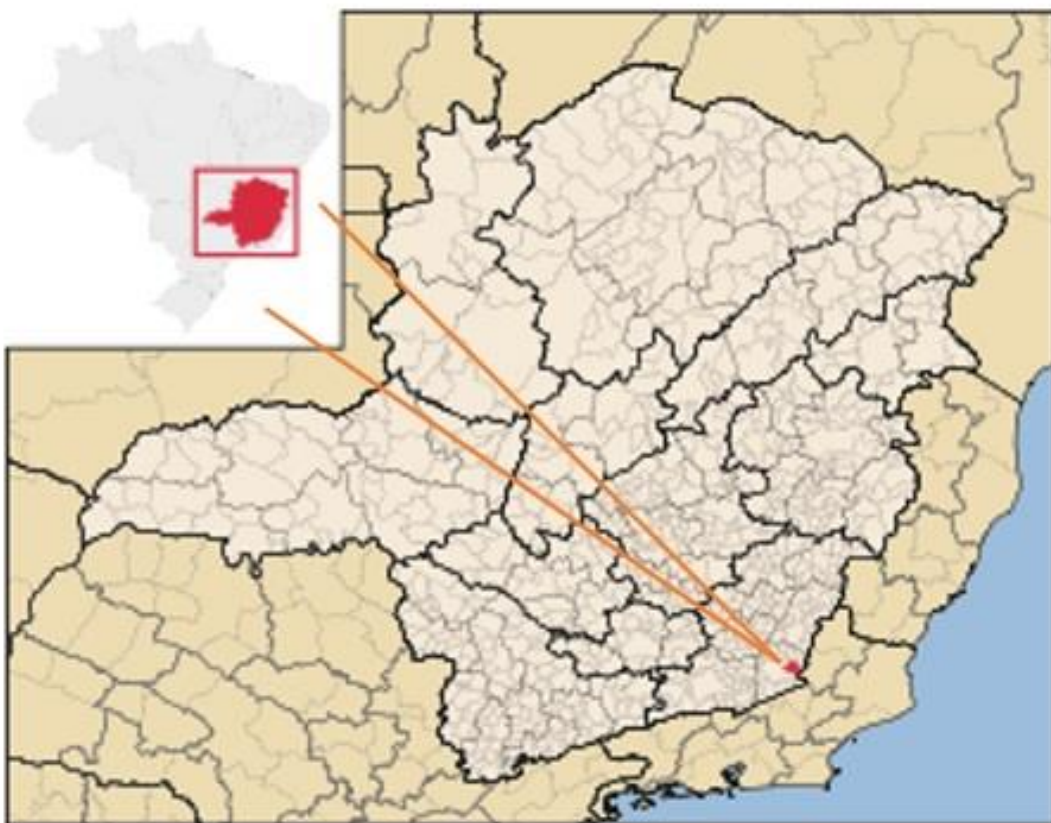
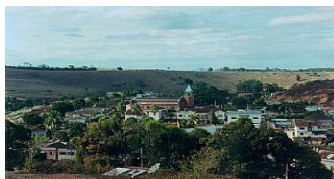


Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS



RECREIO / MG



Realização:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO
CEP: 36740-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
E-mail: gabineterecreio@gmail.com
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP

Presidente: Mônica Porto

Vice-Presidente: Matheus Machado Cremonese

Secretário: Eduardo Schlaepfer Ribeiro Dantas

**Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
AGEVAP**

Conselho de Administração

Presidente: Jaime Teixeira Azulay

Conselho Fiscal

Presidente: Sinval Ferreira da Silva

Diretoria Executiva

Diretor Presidente: André Luís de Paula Marques

Diretor Administrativo-Financeiro: Marcelo Bertonha

Diretora de Relações Institucionais (interina): Aline Raquel de Alvarenga

Prefeitura Municipal de Recreio – Minas Gerais

CNPJ: 17.735.754/0001-92

Endereço: Rua Prefeito José Antônio nº 126, Centro, Recreio Minas/MG

CEP 36.740-000 – Telefone: (32) 3263-1310

E-mail: gabineterecreio@gmail.com

Prefeito Municipal: José Maria André de Barros

Fiscal: Engenheiro Civil Luiz Tadeu Rezende

Execução

Ideal Consultoria Ambiental Ltda. – ME

CNPJ: 21.106.860/0001-84

Rua Minas Gerais 158 – Fundos – Vale do Sol

Leopoldina MG – 36.700-000

Tel.: (32) 98835-0408 / (32) 99984-1232

E-mail: ricardogouveamartins@hotmail.com

3

Equipe

- Ricardo Gouvêa Martins
Eng. Sanitarista e Ambiental – CREA 162477/D

- Alex da Silva Santos
Mestre em Engenharia Civil
Engenheiro Cartógrafo
Especialista em Análise de Projeto e Gerência de Sistemas.

- Carlos Victor Corrêa Ferreira
Assistente Social

- Ilva Facio Netto Lasmar
Advogada
Pós graduada em Direito Público
Consultora jurídica em segurança operacional e meio ambiente.

PRODUTO 01
LEGISLAÇÃO PRELIMINAR
VERSÃO 1 – 17 / 10 / 2017.

Sumário

APRESENTAÇÃO DO PLANO.....	6
1. ESTRUTURA DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PMGIRS.....	7
2. LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS	9
2.1 Contextualizações.....	9
2.2 Legislação Preliminar	10
2.3 Legislação Federal.....	11
2.4 Legislação Estadual	23
2.5 Legislação Municipal.....	31
2.6 Normas Relacionadas	47
2.7 Normas Técnicas de Interesse.....	48
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50

APRESENTAÇÃO DO PLANO

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, deve fazer um retrato da situação atual da gestão de resíduos sólidos no município e permitir que seja traçada uma situação futura a ser alcançada, sendo assim, instrumento de um processo de gestão participativa dos resíduos sólidos municipais do Município de Recreio MG.

O Plano levará em consideração aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos, priorizando atender requisitos ambientais e de saúde pública, para que a população tenha uma melhor qualidade de vida.

Além da administração integrada dos resíduos, o PMGIRS tem como base a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos gerados no município.

Por fim, a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é condição necessária para que os municípios tenham acesso aos recursos da União destinados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

O conteúdo do Plano, de acordo com o artigo 19 da Lei nº 12.305 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, está distribuído dentro dos seguintes produtos que serão elaborados conforme o Manual de Referência da AGEVAP para elaboração do PMGIRS:

- Produto 1 – Legislação preliminar;
- Produto 2 – Caracterização municipal;
- Produto 3 – Diagnóstico municipal participativo;
- Produto 4 – Prognóstico;
- Produto 5 – Versão preliminar do PMGIRS;
- Produto 6 – Versão final do PMGIRS;
- Produto 7 – Relatório Síntese do PMGIRS.

1. ESTRUTURA DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PMGIRS

Em 25 de maio de 2016, a empresa IDEAL CONSULTORIA AMBIENTAL, através do Processo de Licitação nº 035/2016 – Tomada de Preço nº 005/2016 assinou com a Prefeitura Municipal de Recreio MG, o Contrato Administrativo nº 001.035/2016, referente a contratação de serviços técnicos especializados de pessoa jurídica para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), sendo então o Prefeito Municipal Dr. Ônio Fialho Miranda.

A atuação desta empresa encontra-se regularizada por meio do 1º Termo Aditivo Contratual nº 01/2017, de 26 de maio de 2017 e Ordem de Início de serviços nº 02/2017 de 31 de agosto de 2017.

Com as novas eleições municipais e a nomeação do novo Prefeito Municipal, Sr. José Maria André de Barros, foi instituído um novo grupo de trabalho para o acompanhamento da implantação do PMGIRS, através dos decretos, sendo:

Prefeito Municipal: José Maria André de Barros.

RT responsável: Eng. Civil: Luis Tadeu Rezende.

DECRETO 059 – 01/09/2017 – Nomeação do Gestor.

Sr. Diego Pena Silva.

DECRETO 067 – 16/10/2017 – Criação Comitê de Coordenação.

Membros efetivos:

- 1 – Diego Pena Silva.
- 2 – Carolina Meira Ribeiro.
- 3 – Jorge de Oliveira Pimenta.
- 4 – Walquiria Barbosa Costa Barcellos.
- 5 – Maris Stella Guimarães Barbosa.
- 6 – Lucília Simão de Oliveira.

7 – Danilo Francisco da Silva.

Membros suplentes:

- 1 – Leandro Ferreira Medeiros.
- 2 – Ana Amélia Araújo de Oliveira.
- 3 – Marcelo dos Santos Andrade.
- 4 – Luciane Miranda Geraldo.
- 5 – Roberto Rangel Júnior.
- 6 – Luiz Ronaldo Pinheiro dos Santos.
- 7 – João Carlos Cunha de Barros.

DECRETO 017 – 16/10/2017 – Criação Comitê Executivo.

Membros efetivos:

- 1 – João Guilherme Costa Ferreira.
- 2 – Luis Tadeu Rezende.
- 3 – Luis Otávio Guilherme Silva.
- 4 – Danielle Arruda de Souza Lima Rosa.
- 5 – Leonardo Ribeiro da Silva.
- 6 – Louise da Silva Reis.
- 7 – José Eduardo Gonçalves.

Membros suplentes:

- 1 – Igor Dias Freitas Miranda.
- 2 – Fabrício Vieira Fernandes.
- 3 – Kaiian Soares de Almeida Nogueira.
- 4 – Claudenyr da Rocha Cordeiro.
- 5 – Antônio Luiz Pereira.
- 6 – Lúcio Mauro Conde.
- 7 – Maria da Conceição Aguiar.

2. LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

2.1 Contextualizações

A necessidade de fixação do homem em um determinado local, através das sociedades urbanas, e a inevitável produção dos resíduos provenientes de suas atividades e práticas de consumo, ao longo dos anos, transformou o lixo em uma importante questão de interesse mundial.

O manejo, o inadequado acondicionamento e o destino final são os principais fatores que constituem os resíduos sólidos como um grave problema sanitário, pois favorecem a proliferação de vetores e roedores, agentes etiológicos causadores de doenças, influenciando também no efeito psicológico que a comunidade limpa exerce sobre os hábitos da população em geral.

No Brasil, o primeiro serviço de limpeza urbana municipal, data-se de 25 de novembro de 1880, na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, então capital do Império, regulamentado pelo decreto nº 3024, o qual aprovava o contrato de “limpeza e irrigação”, da cidade, executado por Aleixo Gary e mais tarde por Luciano Francisco Gary, originando a palavra “GARI”, denominando até hoje em algumas cidades o trabalhador que realiza a limpeza urbana.

Em 1973, com o agravamento da crise energética mundial, verificou-se a necessidade de economia de energia, o aproveitamento das fontes renováveis e conseqüentemente a relevância da importância da reciclagem de resíduos.

Desta forma verificou-se a necessidade da regulamentação das ações de soluções adequadas para os problemas ambientais com referência aos resíduos sólidos sob o aspecto sanitário, nos âmbitos Federais, Estaduais e Municipais, no intuito de proteção do meio ambiente, prevenindo e controlando doenças a eles relacionadas.

Surge então em 1981, a POLITICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, primeira lei brasileira, específica sobre meio ambiente, através da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981 com os seguintes objetivos:

Segundo dispõe o artigo 4º da Lei 6.938/81 os objetivos são os seguintes: (I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos).

De lá para cá, surgiram todas as leis e decretos, inclusive as específicas de resíduos sólidos como a Lei Federal nº 12.305 de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, criadas com o intuito de reduzir ao mínimo as consequências de ações desastrosas e inconsequentes que causam impactos ao meio ambiente, garantindo a saúde e segurança da população.

A seguir, este trabalho apresentará todas as legislações no âmbito Federal, Estadual e Municipal que respaldam legalmente a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos.

2.2 Legislação Preliminar

A Constituição Federal define que o poder público municipal é responsável pela limpeza urbana, coleta e destinação final do lixo e a Política Nacional de

Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos que orientam os trabalhos necessários para um modelo sustentável de gestão dos resíduos sólidos no Brasil.

Um dos instrumentos estabelecidos pela PNRS, no âmbito dos municípios, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) deve ser elaborado a partir do conhecimento da legislação existente em todas as esferas públicas, bem como das normas técnicas aplicáveis à gestão dos resíduos sólidos gerados no município.

A legislação federal, estadual e municipal é, assim, a referência para avaliar o cenário atual da gestão dos resíduos sólidos no município e para propor, orientado pelas normas técnicas, os cenários que indiquem o que deve ser aprimorado nesta gestão a partir da elaboração do PMGIRS.

Este trabalho pretende apresentar o principal conjunto de normas legais que estabelecem os fundamentos jurídicos para a gestão integrada de resíduos sólidos no âmbito municipal, discorrendo sobre as relações entre estas normas nas três esferas de poder, para orientar as fases de diagnóstico participativo, onde a comunidade deverá se manifestar a respeito da legislação existente, bem como da necessidade de normatizar determinados procedimentos no âmbito da gestão de resíduos sólidos no município, que deverá ser construído na fase de prognóstico do PMGIRS.

Neste sentido, deverá haver uma revisão dos conteúdos legais, municipais, deste produto após a fase de prognóstico, para inserção das prerrogativas da população e proposição de reformulação das leis existentes, que consolidem a gestão integrada de resíduos sólidos no município.

2.3 Legislação Federal

Algumas leis federais são fundamentais para a gestão dos resíduos sólidos, estabelecendo princípios, diretrizes, metodologias e procedimentos que definem, classificam, organizam e orientam o gerenciamento, a coleta, o tratamento e a disposição final destes materiais, ou simplesmente organizando processos, definindo responsabilidades e limites para os atores envolvidos nesta gestão.

O histórico da nossa legislação federal mostra um País preocupado inicialmente apenas com o saneamento e a resolução de problemas pontuais referentes à erradicação de focos de doenças, sendo evidenciado com as leis de Fiscalização de Portos, o que ocorreu com a vinda da família Real em 1808.

As melhorias da época, como os primeiros sistemas mundiais de escoamento de água de chuva, infelizmente atendiam somente a cidade do Rio de Janeiro, onde se instalava a aristocracia.

Com o fim da escravidão em 1888, finalizou o transbordo de dejetos e resíduos domésticos, sendo então, necessário, encontrar soluções para o saneamento no País, dando início a uma revolução na legislação vigente.

Na década de 70, é possível evidenciar os avanços no sentido de assegurar a conservação do meio ambiente para as gerações futuras, sendo uma delas, a que define a Política Nacional de Cooperativismo, legalizando as microempresas de seleção e comercialização de materiais recicláveis, as quais em alguns casos funcionam em áreas com infraestrutura montada pelas Prefeituras locais e essas estruturas são cedidas aos catadores sob a forma de comodato, através da **Lei Federal nº 5.764/1971** a qual, define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Até hoje, em todo o país é possível destacar o relevante papel executado pelas cooperativas nas ações relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Em 31 de agosto de 1981, com a promulgação da, **Lei Federal n.º 6.938/1981** que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente iniciou um novo plano para a questão ambiental no país, com discussão de toda a sociedade a respeito de temas fundamentais como a gestão de resíduos sólidos criando então uma diretriz a ser seguida por todos os entes da federação, envolvidos, para a melhor eficiência da gestão dos resíduos sólidos no País.

Esta lei, através de seus mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, criando o Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA, o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e

Instituindo o Cadastro de Defesa Ambiental, sendo considerada como um dos pilares para a formação futura da Polícia Nacional dos Resíduos Sólidos.

Um importante instrumento de atuação utilizado pelo Ministério Público e outros entes, foi instituído pela promulgação da **Lei Federal nº 7347/85**, que em seu art. 1º, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, ao meio-ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infração da ordem econômica e da economia popular.

Com a promulgação da **Constituição Federal, em 1988**, estabeleceu uma nova ordem em relação ao Meio Ambiente no Brasil, incluída pelo Capítulo VI da Carta Magna, que versa sobre o meio ambiente e, no seu artigo único, determina:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Em seu Capítulo II, artigo 21, em relação ao Saneamento Básico, a Constituição, define que é competência da União, definir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbano, além de promover programas de construção de moradias e melhoras das construções habitacionais e de saneamento básico.

No seu § 1º, este artigo incumbe ao Poder Público diversas ações no sentido de assegurar a efetividade desse direito e nos incisos III, VI e VII do artigo 23, a Constituição Federal define a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no que diz respeito também às questões relativas ao meio ambiente.

Nos dez anos a seguir, desde 1989 até 1999, foram instituídas, importantes Leis Federais, sendo voltadas para educação ambiental, pesquisas, experimentos, comercialização e manuseio de resíduos como por exemplo os agrotóxicos e instituição de normas para contratos e regime de concessão e permissão para prestação de serviços da Administração Pública.

No ano de 1989, a **Lei Federal nº 7.802/1989**, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, sendo esta de vital importância para detectar o descarte ilegal de embalagens de agrotóxicos e os danos causados por estes produtos ao meio ambiente, posteriormente alterada pela **Lei Federal n.º 9.974/2000**.

A administração pública em toda a sua escala federativa, passou a contar com um mecanismo de normatização das normas para licitações e contratos, através da **Lei Federal n.º 8.666/1993**, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo uma ferramenta utilizada para tornar transparente o processo dos contratos firmados entre a iniciativa pública e privada.

A **Lei Federal n.º 8974/1995**, que regulamentou o inciso II e V do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, através do seu Art. 1º, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Já a **Lei Federal n.º 9605/1998**, instituiu as sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipificando como crime, condutas indevidas que causam danos ao meio ambiente, prevendo que a pessoa na forma jurídica, também, pode estar sujeita a ato de crimes contra o meio ambiente, evidenciando que o proprietário também tem deveres para o exercício do seu direito.

Outra importante lei que compõe um dos pilares para a formação da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, é a **Lei Federal n.º 9.795/1999**, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, sendo o Brasil, o primeiro país da América Latina a ter uma Política Nacional especificamente

voltada para a educação ambiental, destacando-se nesta lei, os art. 4º e 5º, como se segue:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental: I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental: I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; II - a garantia de democratização das informações ambientais; III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade; VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Esta lei define a Educação Ambiental, como um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. Desta forma a Educação Ambiental, se torna um dos instrumentos mais importantes, que viabilizam a sustentabilidade para a manutenção das condições básicas de equilíbrio ambiental, através das ações positivas que favorecem a

conservação dos recursos naturais em consequências da qualidade do meio ambiente do país.

Em 28 de abril de 2000, foi promulgada a “LEI DO ÓLEO”, **Lei Federal n.º 9.966/2000** a qual dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

No mesmo ano, a **Lei complementar n.º 101/2000**, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Conhecida como **ESTATUDO DA CIDADE**, a **Lei Federal n.º 10.257/2001**, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, entre elas o saneamento básico e sua componente de gestão de resíduos sólidos, que visam regulamentar o uso da propriedade urbana, para garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos, o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento social.

A **Lei Federal n.º 10.650/2003**, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA e a **Lei Federal nº 11.079/2004**, institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Outra lei que também compõe um dos pilares para a formação da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, é a **Lei Federal n.º 11.107/2005**, regulamentada pelo **Decreto Federal 6017/2007**, a qual dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, definindo consórcio público como “pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da federação – para estabelecer relações de cooperação federativa, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos”, esta lei através das suas implicações, se transforma em uma importante ferramenta para a gestão integrada de resíduos sólidos nos municípios, principalmente no que diz respeito a implantação de consórcios intermunicipais, objetivando a destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

Conforme pesquisa IBGE – 2008, pouco mais de 30% dos municípios com menos de 50.000 habitantes, possuem uma adequada destinação final dos resíduos. Estes por sua vez possuem carência técnico-financeira e de planejamento para gestão dos resíduos, sendo os Consórcios Públicos, indicados pela PNRS, como ganho de escala, caracterizando uma eficiência na prestação de serviços na gestão dos resíduos sólidos municipais.

No ano seguinte, a **Lei complementar n.º 123/2006** – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A quarta lei citada neste trabalho que também compõe um dos pilares para a formação da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, é a **Lei Federal n.º 11.445/2007**, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Através desta publicação, de fato, define-se o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais como serviços essenciais de saneamento.

Em seu art. 7º especifica as atividades que constituem o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo: I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Esta lei, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 7.217/10 e impõe aos municípios a obrigação de elaborar seus Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), além de obrigar a existência de agência reguladora, também estabelece mecanismos de controle social, a partir de órgãos colegiados, onde a sociedade civil, o poder público e os prestadores de serviços podem acompanhar o cumprimento PMSB.

O PMSB é uma ferramenta de diagnóstico e aprimoramento dos serviços de saneamento básico para o município, permitindo o atendimento aos princípios

estabelecidos pelo sistema nacional e o acesso aos recursos da União destinados ao saneamento.

A quinta e última lei que compõe os pilares de formação da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, é a **Lei Federal nº 12.187/2009** que institui a Política Nacional sobre a mudança do clima, a qual, oficializa o compromisso voluntário do Brasil, junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do Clima de redução de emissão de gases de efeito estufa entre 36,1% e 38,9% das emissões projetadas até 2020.

Esta Lei está diretamente relacionada com os gases de efeito estufa, como os que são produzidos em aterros sem controle adequado.

Por fim, após mais de 20 anos tramitando no Congresso Nacional, foi instituída a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) em 2010**, com a publicação da **Lei Federal n.º 12.305**, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010, estabelecendo a gestão compartilhada e mecanismos de integração e gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos, com a sistematização da logística reversa, a organização da coleta seletiva e segregação adequada do que é de fato rejeito, o incentivo às associações de catadores e aos consórcios públicos intermunicipais, entre outras ações.

No seu art. 5º fica definido a integração da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) com outras 05 Leis, citadas anteriormente, sendo: Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.



Figura 01: Integração da Política Nacional de Resíduos Sólidos com legislações correlatas

Desta forma foram traçados os principais objetivos da PNRS, sendo:

- Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- Racionalização dos recursos naturais no processo produtivo de novos itens.
- Intensificação de ações de educação ambiental.
- Incentivo à indústria da reciclagem.
- Articulação entre as diferentes esferas do poder público e entre estas e o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira.
- Promoção da inclusão social.
- Capacitação técnica.

Um dos seus instrumentos mais importantes é o conceito de Responsabilidade Compartilhada, pelo ciclo de vida dos produtos, agregando a responsabilidade de minimização de volume de resíduos gerados, e a diminuição dos impactos causados ao meio e a saúde humana, que seja de todos, fabricantes, distribuidores, importadores, comerciantes, governos e cidadãos. Concomitante à responsabilidade compartilhada, existe o Acordo Setorial, contrato firmado entre poder público e os atores anteriormente citados, visando a implantação desta

responsabilidade compartilhada e a Logística Reversa, ações que viabilizam a coleta e restituição de resíduos ao setor empresarial, reaproveitando ou dando a devida destinação final ao produto.

Como principais metas a lei cita:

- Eliminações dos lixões.
- Elaboração de um plano Nacional de Resíduos Sólidos “Objetivando ampla participação social”.
- Criação de um Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR).
- Criação dos Planos de Gestão Integradas de Resíduos Sólidos e Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (Estaduais, Municipais e Regionais).
- Imposição para empresas de elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Desta maneira foi definido alguns marcos para os municípios, os quais possibilitam o acesso a recursos federais por parte dos mesmos, sendo: 1 – Elaboração dos Planos de Resíduos Sólidos, com horizonte de 20 anos, e revisão a cada 4 anos. 2 – Dispor adequadamente os rejeitos, apresentando soluções aos serviços de limpeza urbana de forma consorciada e a implantação de coleta seletiva com a participação de catadores de materiais recicláveis.

A PNRS estabelece um marco regulatório na área, apresentando princípios para elaboração dos Planos de Resíduos Sólidos, regulamentando a cooperação entre todas as esferas do poder público, com o setor privado e a sociedade para a solução de questões socioambientais e para estabelecer novos critérios de valor para os resíduos sólidos.

A **Lei Federal Complementar nº 140/2011** - Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum estabelecida no artigo 23 da Constituição Federal, relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Embora os municípios tenham adquirido competência específica, através do artigo 30 da Constituição Federal para organizar os serviços públicos de interesse local, o § 3º do artigo 25 da Carta Magna, atribui aos Estados a competência de agrupar municípios em microrregiões, aglomerações urbanas ou regiões metropolitanas, através de lei complementar, para que os serviços públicos de interesse comum, como a gestão de resíduos sólidos, possam ser planejados e executados de forma integrada pelo Estado.

No âmbito das competências comuns estabelecidas pela Constituição Federal, pois, é atribuído aos entes federados a prerrogativa de legislar em conjunto ou de forma concorrente sobre as questões relacionadas ao meio ambiente e, ainda que questões afetas ao ambiente local, como a gestão de resíduos sólidos, possam incitar a edição de leis por parte do município, com garantia constitucional, o interesse comum pode também induzir o controle do Estado.

Resta destacar que, como competência comum, a Constituição Federal estabelece que caiba a todos os entes federados e à população zelar pelo meio ambiente, integrando de forma sinérgica os esforços para estabelecer um arcabouço jurídico que atenda aos anseios da população e culmine a mais eficaz proteção ao ambiente.

No que tange à gestão de resíduos sólidos, são essenciais algumas normas federais infraconstitucionais que estabelecem princípios, diretrizes, metodologias e procedimentos que definem, classificam, organizam e orientam o gerenciamento, a coleta, o tratamento e a disposição final destes materiais, ou simplesmente organizam processos ou definem responsabilidades e limites para os atores envolvidos nesta gestão.

Decreto Federal n.º 875/1993 – Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito;

Decreto Federal nº. 4.074/2002 – Regulamenta a Lei nº. 7.802/1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o

registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

Decreto Federal n.º 5.940/2006 - Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências;

Decreto Federal n.º 6.017/2007 – Regulamenta a Lei n.º 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;

Decreto Federal nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/2007.

Decreto Federal nº 7.390/2010, que regulamenta os artigos 6º, 11º e 12º da Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

Decreto Federal nº 7.404/2010, que regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, delegando ao Comitê Interministerial – CI, composto por 12 Ministérios e coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, a responsabilidade de coordenar a elaboração e a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

Portaria do Ministério da Saúde n.º 344/1998 – Aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 177/2011 – Aprovação do regimento interno do Comitê Interministerial conforme Decreto Federal nº 7704/2010.

Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.914/2011 – Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

Portaria ANVISA nº. 802/1998 – Institui o Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos;

Resolução CNEN – NE – 6.05/1985 – Gerência de rejeitos radioativos em instalações radioativas.

Resolução ANVISA RDC nº. 306/2004 – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 23/2005 – Aprova as Definições e Normas Sobre as Especificações e as Garantias, as Tolerâncias, o Registro, a Embalagem e a Rotulagem dos Fertilizantes Orgânicos Simples, Mistos, Compostos, Organominerais e Biofertilizantes destinados à Agricultura;

2.4 Legislação Estadual

No âmbito das legislações estaduais, ressalta-se a Constituição do Estado de Minas Gérias em 1989, a qual estabelece a competência do Estado em proteger o meio ambiente, contudo já vigoraram outras Cartas Constitucionais, sendo: Constituição do Estado de Minas Gerais de 1935, Constituição do Estado de Minas Gerais de 1947 e Constituição do Estado de Minas Gerais de 1967, sendo esta última, promulgada para adequação ao governo da Ditadura Militar em 1964.

Na década seguinte o Estado de Minas Gérias Institui as Políticas Estaduais do Saneamento Básico e a de Recursos Hídricos, todas em conformidade com as Legislações Federais correlatas sendo apresentada a seguir as leis correlatas com os comentários para as Leis Estaduais específicas.

Lei Estadual nº. 11.720/1994 – Institui a Política Estadual do Saneamento Básico.

Lei Estadual nº. 13.199/1999– Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, em conformidade com a Lei Federal 9.433/97(Política Nacional de Recursos Hídricos);

Após a publicação da Lei Federal 9.795/1999 que dispõe sobre Educação Ambiental, abriu-se no país um forte debate sobre as questões ambientais e a necessidade de criação de mecanismos de controle aos impactos causados ao meio inclusive no âmbito dos resíduos sólidos, obrigando ao Estado a adequação de suas políticas públicas, sendo então promulgadas as Leis de Apoio e Incentivo à Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, Política Estadual de Reciclagem de Materiais, Política Estadual de Educação Ambiental no ano de 2005, através da Lei Estadual 15.441/2005 e Distribuição da parcela da receita do produto de arrecadação do ICMS, como forma de incentivo aos municípios para suas ações correlatas, como se apresenta:

Lei Estadual nº. 13.766/2000 – Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos.

Lei Estadual nº 13.803/2000 – Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios;

Lei Estadual nº 14.128/2001 – Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e sobre os instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à Gestão de Resíduos Sólidos;

Sobre incentivo aos municípios citamos como um incremento a Política Pública Estadual, o **programa “Minas Sem Lixões”**, lançado em 2003, sendo monitorado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), com coordenação da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM). Quando do lançamento este programa visava a indução de melhorias nas condições de disposição final e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, com a evolução do programa em 2007 este se consolidou como “Projeto Estruturador de Resíduos Sólidos”, quando passou a ser supervisionado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). As principais ações deste programa são:

- Visitas técnicas para verificar a situação dos locais de disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- Capacitação de agentes públicos;
- Promoção de encontros técnicos;
- Produção de material técnico didático;

- Fomento a criação de redes e arranjos de gestão compartilhada de resíduos sólidos urbanos;

Lei Estadual nº. 15.441/2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental, onde destaca-se em seu art. 1º, que a educação ambiental estadual, será desenvolvida em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

No seu art. 2º, define-se por educação ambiental os processos para aquisição, pelo indivíduo e pela coletividade, de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados para a conservação e a sustentabilidade do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

O seu art. 3º, refere-se ao tipo de implantação da educação ambiental no sistema estadual de ensino, estabelecendo que a mesma será desenvolvida como prática educativa interdisciplinar, contínua e permanente.

Já o art. 4º, estabelece os parâmetros e as diretrizes curriculares nacionais, sendo:

- I - a integração dos conteúdos programáticos de educação ambiental às disciplinas curriculares, de modo transversal, contínuo e permanente;
- II - o incentivo à participação da comunidade no desenvolvimento de projetos e atividades de educação ambiental;
- III - a capacitação de professores e especialistas voltada para o domínio de conhecimentos específicos e para a identificação dos vínculos entre as disciplinas curriculares e a temática do meio ambiente;
- IV - a adequação dos programas vigentes de formação continuada de educadores, visando a incorporar a dimensão ambiental em todas as áreas de atuação docente.

Lei Estadual nº 18.030/2009, dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, a qual, regulamenta a transferência de ICMS aos municípios que realizem o tratamento ou a destinação adequada de seus resíduos em unidades de triagem e compostagem ou aterros sanitários licenciados pelo órgão ambiental estadual.

Um ano antes da promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Estado de Minas Gerais, através a **Lei Estadual 18.031/2009** e regulamentada posteriormente pelo Decreto 45.181/2009, institui a sua Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) e a Resolução SEMAD 1.300 que cria grupo multidisciplinar de trabalho para estabelecer critérios de avaliação de implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), em consonância com a legislação Federal, definindo a gestão integrada dos Resíduos Sólidos Urbanos (GIRSU) no âmbito do Estado de Minas Gerias, apontando o consorciamento como uma forma de se fazer a GIRSU.

Nesta lei foram definidas para o setor público e privado as diretrizes para o gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos, embora anteriormente à publicação da Lei Federal, em consonância com a mesma.

No mesmo ano, através da **Lei Estadual nº. 18.085/2009**, o Estado de Minas Gerais, cria a Política Estadual de apoio e incentivo aos Serviços Municipais de Gestão Ambiental e altera a Lei 14.309/2002 que dispões sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Âmbito do Estado de Minas Gerias e altera também o art. 7º da Lei Delegada 125/2007, que dispõe sobre a Estrutura Orgânica Básica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, órgão responsável pelo gerenciamento dos serviços de licenciamentos ambientais.

Para a coordenação e execução dos licenciamentos ambientais de empreendimentos, a SEMAD, conta com nove Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentáveis (SUPRAM's) as quais possuem normatização através da Lei Delegada 180/2011 e estão distribuídas conforme figura abaixo.



Figura 02: Distribuição das SUPRAM's
Fonte: SEMAD (2012).

Lei Estadual nº. 18.085/2009 – Dispões sobre a Política Estadual de apoio e Incentivos aos Serviços Municipais de Gestão Ambiental.

Lei Estadual nº. 18.365/2009 – Altera a Lei nº 14.309/2002, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Âmbito do Estado de Minas Gerais e altera também o art. 7º em o art. 7º da lei Delegada 125/2007, que dispõe sobre a Estrutura Orgânica Básica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

Um aumento significativo dos catadores de materiais recicláveis no estado, altera a visão política sobre o tema, sendo então promulgada a Lei Estadual nº **19.823/2011**, normatizada, posteriormente pelo Decreto 45.975, a qual, dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis “Bolsa Reciclagem”.

Lei Estadual nº 20.922/2013 – Dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado de Minas Gerais.

Em 2010 o estado de Minas Gerais, concluiu o Plano de Regionalização para Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com o intuito de suporte aos municípios para soluções compartilhadas denominando o sistema de **ATO`s – Arranjos Territoriais Ótimos**, sendo este um conjunto de critérios técnicos para arranjo dos municípios, influenciando a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, visando a sustentabilidade regional. Estes servirão para a formatação dos consórcios, não considerando os fatores políticos. Foi considerado a proximidade, acessibilidade e distância entre os municípios, com uma distância de 30Km como referência entre eles. Como resultado final, chegou-se um total de agrupamento 285, formando 51 ATO`s para o Estado de Minas Gerias, sendo Recreio MG, pertencente ao ATO 06 – Cataguases – Agrupamento 150 (Laranjal, Leopoldina, Palma e Recreio).

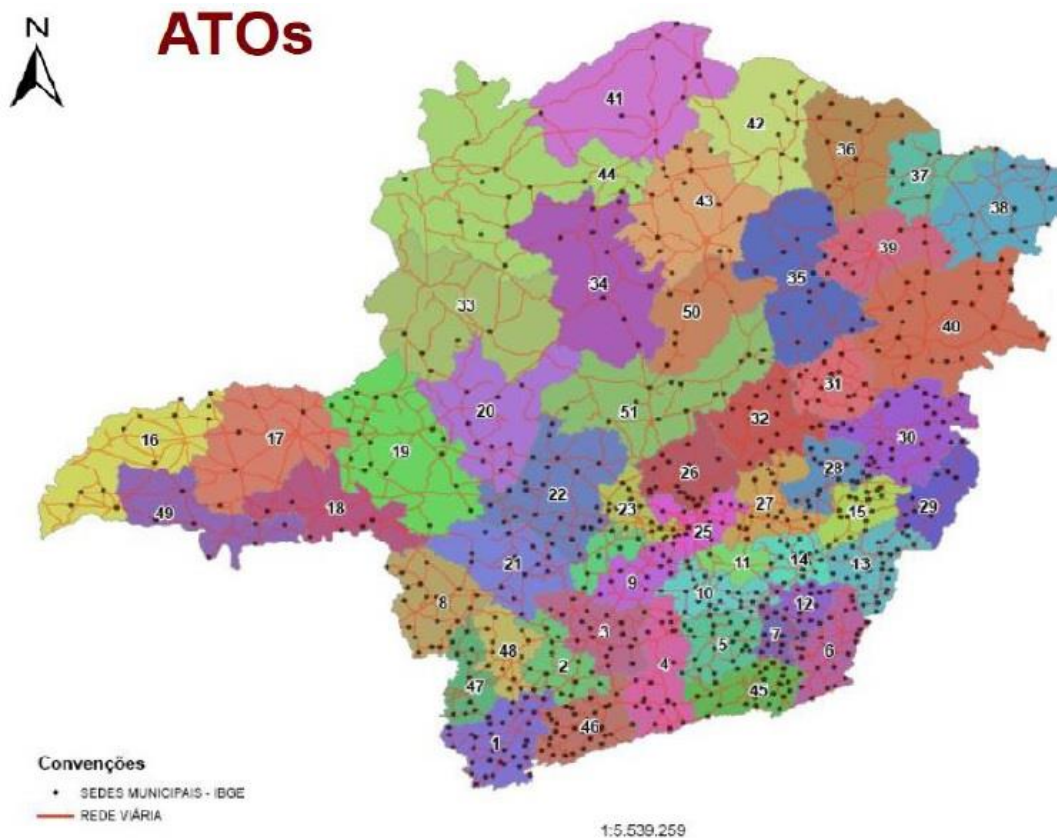


Figura03: Arranjos Territoriais Ótimos (ATOs)
Fonte: FEAM (2012).

Para regulamentação de leis e estabelecimentos de normas de procedimentos, o Estado possui ainda outros Decretos, Resoluções e Deliberações, sendo:

Decreto Estadual n.º 44.844/2008 - Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Decreto Estadual nº 45.181/2009 – Regulamenta a Lei 18.031/2009, e dá outras providências;

Decreto Estadual n.º 45.975/2012 - Estabelece normas para a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis – Bolsa Reciclagem, de que trata a Lei Estadual n.º 19.823/2011.

Resolução SEMAD n.º 1.300/2011 - Dispõe sobre a criação de Grupo Multidisciplinar de Trabalho para estabelecer critérios de avaliação de implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) nos estabelecimentos geradores desses resíduos e estabelecer diretrizes de termo de referência para elaboração e a apresentação do PGRSS no Estado de Minas Gerais.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/2013 - Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Deliberação Normativa COPAM n.º 7/1981 - Fixa normas para disposição de resíduos sólidos.

Deliberação Normativa COPAM n.º 52/2001 - Institui a Política de erradicação dos lixões.

Deliberação Normativa COPAM n.º 74/2004 - Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas

para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

Deliberação Normativa COPAM n.º 75/2004 – Convoca os municípios com população entre trinta e cinquenta mil habitantes ao licenciamento ambiental de sistema adequado de destinação final de resíduos sólidos urbanos e altera prazos estabelecidos pela Deliberação Normativa Copam 52, de 14 de dezembro de 2001.

Deliberação Normativa COPAM n.º 97/2006 - Estabelece diretrizes para a disposição final adequada dos resíduos dos estabelecimentos dos serviços de saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Deliberação Normativa COPAM n.º 118/2008 – Altera os artigos 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa 52/2001; estabelece novas diretrizes para adequação da disposição final de resíduos sólidos urbanos no Estado; e dá outras providências;

Deliberação Normativa COPAM n.º 119/2008 – Reitera a convocação aos municípios com população urbana acima de trinta mil habitantes, que não cumpriram os prazos estabelecidos na DN 105/2006, a formalizarem processo de licenciamento ambiental para sistema de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências;

Deliberação Normativa COPAM n.º 126/2008 – Convoca os municípios com população entre vinte e trinta mil habitantes ao licenciamento ambiental de sistemas adequados de tratamento ou destinação final de resíduos sólidos urbanos;

Deliberação Normativa COPAM n.º 170/2011 - Estabelece prazos para cadastro dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS pelos municípios do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Portaria FEAM n.º 361/2008 - Aprova parecer que "dispõe sobre transporte e disposição em aterros sanitários dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências".

Nota Técnica FEAM n.º 01/2012 - Estabelece procedimentos para cadastramento de municípios no ICMS Ecológico.

2.5 Legislação Municipal

Em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu Art. 30º Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o Município de Recreio possui a sua própria Legislação referente aos assuntos relevantes no âmbito municipal.

No ato da elaboração deste trabalho o Município de Recreio não possuía nenhuma Lei específica sobre os Resíduos Sólidos, o embasamento legal sobre este assunto em âmbito municipal dá-se através de Capítulos e Artigos do Código de Postura, Código Tributário, Código de Obras e Lei Orgânica, que serão citados a seguir.

Código de Postura do Municipal instituído pela **Lei 1270/2009**, de 22 de julho de 2009 que "*Institui o código de Postura do Município de Recreio, incluindo disposições gerais sobre vigilância sanitária, e dá outras providências*".

O Código de Postura é a Lei em âmbito municipal de maior relevância em relação aos assuntos relacionados à Preservação do Meio Ambiente, em seu texto são definidos os direitos e deveres do Poder Público Municipal e dos Municípios, forma de fiscalização e sanções cabíveis com relação a: Limpeza pública; Abastecimento de água; Esgotamento sanitário; escoamento pluvial; Exploração mineral; Prevenção do meio ambiente; Bem-estar público; Funcionamento de comercial e industrial.

Em seu **Art. 5º e 6º do CAPÍTULO I, TÍTULO II**, define-se claramente os deveres da Prefeitura Municipal, que consiste em zelar e fiscalizar as questões sanitárias, ambientais e de higiene pública no município em acordo com os dispositivos desta Lei e das legislações pertinentes no âmbito Estadual e Federal, a fim de preservar o meio ambiente e proteger a saúde dos municípios.

O Código de Postura Municipal em seu **CAPÍTULO II** trata especificamente dos assuntos relacionadas ao saneamento básico municipal, fazendo referência direta as questões voltadas a "*Da Limpeza Pública, Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Escoamento Pluvial*", definindo os direitos e deveres do

Poder Publico Municipal e dos Municípes e as formas de sanções aplicadas quando ao descumprimento deste Código.

O **CAPITULO II** possui duas seções voltadas exclusivamente para assuntos relevantes ao resíduo sólido, na **SEÇÃO I** “*Da Limpeza e Salubridade dos Logradouros Públicos*” **Art. 8º, Paragrafo Único**, define que é expressamente proibida as seguintes ações:

“I – jogar lixo e entulho e quaisquer outros objetos e dejetos no leito dos rios, córregos e ribeirões;

II – queimar, mesmo nos quintais, lixo detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

III – aterrar logradouros públicos com lixo, entulho ou quaisquer detritos;

IV – transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.”

Em seu **Art. 10** define que é de responsabilidade dos municípes zelar pela limpeza e conservação dos passeios e sarjetas fronteiriças as suas residências ou estabelecimentos em geral, sendo bastante incisivo no **Paragrafo Único** “*É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos para os dispositivos de drenagem pluvial e/ou de esgotamento sanitário dos logradouros públicos com as sarjetas, bocas de lobo, canais, poços de visita, entre outros.*”

As regras com relação aos resíduos sólidos de origem da construção civil é esta descrita no **Art. 11** “*O construtor responsável pela execução de obras é obrigatório a adotar providencias para que o leito das vias públicas, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido, permanentemente, livre de quaisquer resíduos de suas atividades*”, o uso das vias publicas para descarregamento de matéria prima só será permitido por prazo inferior a 24 horas, sendo o proprietário obrigatoriamente antes do termino deste prazo remove-la para dentro do canteiro de obra. Com relação aos resíduos sólidos gerados, proveniente de construção, demolição e movimentação de terra, a remoção e disposição final são de responsabilidade da Prefeitura Municipal, mediante o requerimento e pagamento de taxa pelo proprietário da obra.

SEÇÃO II “*Da Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos*” em seu **Art.13º, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º** é definido os conceitos referentes de lixo especificando aspecto físico (sólido ou semissólidos), fontes geradoras (doméstico, comercial, limpeza pública, industrial e hospitalar) e classificação de lixo urbano sendo o conjunto formado pelo lixo domiciliar, lixo públicos (oriundo capina, limpeza e varrição dos logradouros públicos) e resíduos sólidos especiais (volume excede 500 litros ou 150 kg por unidade produtora por 24 horas e os produzidos por indústrias).

A forma correta de acomodação do lixo domiciliar está definido no **Art.14º**, que pode ser acondicionado em recipientes descartáveis (sacolas plásticas) impermeáveis e resistentes, e estas devem estar devidamente amarradas, para o uso de embalagens não descartáveis estas devem ser dotadas de tampas e de fácil manejo para os coletores.

No Código de Postura Municipal não defini especificamente a rota, dia e horário de coleta do resíduo sólido, ficando a cargo do Órgão de Limpeza Pública a definição destes parâmetros, que devem ser de acordo com o **§ 2º, do Art.º14** amplamente divulgado para toda a comunidade.

O serviço de coleta de resíduos sólidos, municipal regular é responsável pela coleta e disposição final, dos resíduos urbanos (domiciliar, comercial e limpeza pública), os demais resíduos que não se enquadram neste conceito são classificados como resíduos sólidos especiais sendo tratados por este Código nos **Art.15º, Art.16º, Art.17º, Art.18º e Art.19º**.

A remoção e disposição final dos resíduos sólidos classificados com especiais, deve ser realizado pela fonte geradora, a descrição destes resíduos são mencionados nos itens do **Art.16º**:

I – entulhos, materiais e restos de construção civil;

II – restos de limpeza e poda de jardins e quintais particulares;

III – móveis, colchões, equipamentos, utensílios e similares, carcaças de veículos e similares;

IV – lama proveniente de postos de lubrificação e lavagem de veículos;

V – lixo comercial e de serviços com volume superior a 500 (quinhentos) litros ou 150 (cento e cinquenta) quilos por fonte produtora em um período de 24 horas;

VI – resíduos de abatedouros e similares;

VII – outros que, a juízo do órgão municipal competente e do CODEMA, se enquadrem nesta classificação.”

34

O não atendimento ao disposto no artigo supracitado implicara nas sanções previstas nesta Lei **TÍTULO V “Das Infrações, Penas e Processo de Execução”**, no caso o responsável (fonte gerado) não remova o resíduo gerado, este procedimento pode ser realizado compulsoriamente pela Prefeitura mediante de cobrança e taxa, não eximindo o responsável de sanções futuras.

Os resíduos sólidos industriais classificados como perigosos e os resíduos sólidos de saúde, que por suas características precisam de condições especiais de acondicionamento, coleta, transporte e destinação final, serão de exclusiva responsabilidade de seus gerados, ficando a cargo da administração pública municipal a fiscalização dos procedimentos em concordância com a legislação pertinente a âmbito Municipal, Estadual e Federal. Com relação a estabelecimentos que produzam resíduos sólidos de saúde a fiscalização municipal, exigirá o PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Saúde inclusive de unidades de saúde municipal.

A **Lei Orgânica Municipal** de Recreio possui duas seções relacionadas às questões do meio ambiente.

A **SUBSEÇÃO ÚNICA** refere-se ao Saneamento Básico Municipal, abrangendo em seus artigos critérios para regularização de imóveis e de loteamentos imobiliários em conformidade com as questões de saneamento básico e proibindo a criação de “aterros sanitários” clandestinos.

Em seu **Art. 129°** descreve o dever do Poder Público Municipal “ *O município, em consonância com a sua Política Urbana e com o seu Plano Diretor, se responsabilizará pela promoção do saneamento em seu território.*”

A Prefeitura Municipal somente irá liberar a venda de lotes em loteamentos totalmente regularizado, ficando totalmente proibido a comercialização de lotes em loteamentos sem infraestrutura básica que consiste em rede esgoto sanitário, rede de abastecimento de água, rede de drenagem pluvial aprovada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. As edificações somente serão licenciamento, se comprovada a existência de rede esgoto sanitários compatíveis com a rede municipal ou apresente um projeto alternativo de tratamento de esgoto sanitário compatível com as normas e legislação ambiental vigente.

Art. 132° *“É vedada a criação de aterros sanitários à margem de rios, lagoas, lagoas e junto a mananciais”.*

Na **SEÇÃO VII** – Do Meio Ambiente, descreve questões relacionadas à preservação do meio ambiente em âmbito municipal determinado a criação de órgão de fiscalização e de área de reflorestamento.

Em concordância com o **Art. 225°** da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal de Recreio, e seu artigo **Art.157°** define que *“Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e, Em especial, ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras”.* Nos demais artigos desta seção são definidos que o município tem o dever de realiza a fiscalização dos empreendimentos com características de potencial poluidor exigindo licenciamentos cabíveis pela legislação Estadual e Federal, define que o município crie o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – CODEMA e o reflorestamento de áreas publicas degradadas e a criação de Hortos Florestais.

O **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**, instituído pela **Lei Complementar N° 36 de 19 de dezembro de 2005**, institui o Sistema Tributário do Município de Recreio, disciplina a atividade tributária e regula as relações entre os contribuintes e o Fisco Municipal, com fundamento na Constituição Nacional e na Lei Orgânica do Município, definindo em seu texto os fatos geradores, contribuintes, incidências, alíquota, lançamentos, cobrança e fiscalização de cada tributo, aplicação de penalidades, concessão de isenções, reclamações, recursos e a administração

tributaria em geral. Estabelecendo a relação entre o Fisco e os Contribuintes e definindo os componentes do Sistema Tributário do Município de Recreio.

Com relação às questões relevantes ao Meio Ambiente, a seguir serão demonstrados através de quadros, a alíquota do Imposto Sobre Serviço I.S.S. cobrada pela execução de serviços prestados no município, Valores da Taxa de Fiscalização Sanitária aos comércios locais e Valores da Taxa de Limpeza Publica.

Pertencente ao **ITEM 7** – Serviço relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

Sub Item	Serviço	Alíquota sobre o peço do serviço
7.04	Demolição	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	3%
7.17	Escoramento, contenção de encosta e serviços congêneres	3%
7.20	Aerofotogrametria, cartografia, mapeamento, levantamento topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e c	3%

Fonte: Secretaria Municipal de Administração

Na **Tabela V** – Valores da Taxa de Fiscalização Sanitária são definidos os valores a serem cobrados de acordo com seguimento de atividade e área instalada.

Atividade: Industria, comercio e prestação de serviços de qualquer natureza (não compreendidos nos itens seguintes) de produção, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, defensivos agrícolas e medicamentos veterinários.	
Área	Base de Cálculo – Anual UFR
Até 50 m ²	10
De 50 a 100 m ²	15
Acima de 100 m ²	20

Atividade: Bares, lanchonetes, restaurantes e similares.	
Área	Base de Cálculo – Anual UFR
Até 20 m ²	10
De 20 a 50 m ²	15
Acima de 50 m ²	20

Atividade: Farmácias, drogarias, perfumarias e estabelecimentos congêneres..	
Área	Base de Cálculo – Anual UFR
Até 20 m ²	10
De 20 a 50 m ²	15
Acima de 50 m ²	20

Atividade: Hotéis, motéis e similares	
Área	Base de Cálculo – Anual UFR
Todas	20

Fonte: Secretaria Municipal de Administração

Na **TABELA VII** – Valores da Taxa de Limpeza Pública, são definidos os valores aplicados de acordo com tipo de edificação/atividade relacionando com a metragem linear da frente da edificação.

Especificação do Imóvel	Alíquota – UFR / Metro Linear
Unidade Residencial	1,0
Comercial / Serviço	1,5
Industrial	1,5
Agropecuário	1,5
Outros	1,5

Fonte: Secretaria Municipal de Administração

Lei Complementar N°040 de 19 de dezembro de 2006, **Código de Obras do Município** de Recreio, que instituir todas as diretrizes e normas, para construção e ou reforma de edificações de qualquer natureza executada dentro do perímetro urbano municipal.

Em seu texto o Código de Obras destina 3 Capítulos, diretamente relacionado as questões ambientais: **CAPITULO VIII DAS ÁGUAS PLUVIAIS**, toda as edificações situados no alinhamento das vias públicas deverão dispor de sistema de calhas e condutores que conduzirão a água da chuva para a rede coletora de água pluvial passando por baixo dos passeios, é vedado o escoamento para a via pública de águas servidas de qualquer espécies; **CAPITULO XV DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**, é obrigatório a ligação das redes domiciliares as redes públicas de água e esgoto, quando esta existirem, no caso da inexistência será permitida a instalação de fossa sépticas e de poços; **CAPITULO XX DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO**, a aprovação de novos loteamentos só será mediante, a apresentação de projetos de infraestruturas e saneamento básico em conformidade com as legislação Federal, Estadual e Municipal.

Desde 1967 o serviço de fornecimento de água potável para o consumo humano e o sistema de esgotamento sanitário de Recreio é realizado pela Autarquia Municipal de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – **SAAE**, através da **Lei Municipal N°218/1967**. O SAAE tem personalidade jurídica própria, dispondo de

autonomia econômica financeira e administrativa. No ato de sua criação será aberto um crédito especial com recurso do Poder Executivo, para cobrir as despesas iniciais do SAAE. A administração do SAAE será de responsabilidade de seu Diretor. Que será nomeado pelo Prefeito Municipal, preferencialmente com título de engenheiro, o corpo técnico do SAAE será composto por profissionais próprios de acordo com a necessidade da Autarquia. A receita do SAAE esta vinculada a cobrança de Taxas e Tarifas vinculadas ao serviço de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário mais subvenção concedida anualmente pela Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% de repasse da quota do imposto de renda atribuída ao Município.

São responsabilidade e competências do SAAE: *“I Estudar, projetar e executar, diretamente ou indiretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos Federais ou Estaduais específicos; II Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários; III Operar, manter, conservar e explorar, mediante tarifa, os serviços de água e de esgotos sanitários; IV Lançar, fiscalizar e arrecadar as Taxas e Tarifas dos serviços de água e esgotos e as Taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços; V Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgoto, compatíveis com as leis gerais especiais”.*

Com o objetivo de criar um Órgão Municipal colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito das questões relevantes ao Meio Ambiente, o Município de Recreio através da **Lei N° 938/2001** cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental **CODEMA**.

Em seu texto são definidos os membros do CODEMA sendo o Presidente um representante do Poder Executivo e os demais membros serão, um representante do Poder Legislativo, o Secretário (a) Municipal de Saúde, o Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura, o Secretário (a) de Obra, Urbanismo, Agricultura e Meio

Ambiente, o Diretor do Departamento de Agricultura, o Contador, um representante do SAAE, dois representantes da EMATER, dois representantes da Sociedade Civil Organizada, um representante de Associação de Moradores.

Mandato de 2 anos com a possibilidade uma recondução por mais um mandato consecutivo.

“I Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente; II Propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinentes; III Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior; IV Obter o repassar informações e subsidiar técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral; V Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município; VI Subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previsto na Constituição Federal de 1988; VII Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental; VIII Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental; IX Opinar preventivamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal Obras, Urbanismo, Agricultura e Meio Ambiente, no Departamento Municipal de Agricultura, no que diz respeito a sua competência exclusiva; X Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento; XI Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação; XII Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitados das entidades envolvidas, as informações necessárias ao exame da matéria visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental; XIII Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando

qualquer alteração que promova impactos ambientais ou desequilíbrio ecológico; XIV Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido da sua apuração junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipal, responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis; XV Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes afetar ou destruir o meio ambiente; XVI Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município; XVII Examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento; XVIII Realizar e coordenar as audiências públicas, quando por o caso, visando a participação de atividades potencialmente poluidoras; XIX Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização pesquisas básicas e aplicadas de ecologia; XX Responder a consulta sobre a matéria de sua competência; XXI Decidir juntamente com o órgão Executivo de Meio Ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.”

Lei Municipal nº 1.471 de 25 de fevereiro de 2014 – Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMPDEC), com o objetivo de conhecer, identificar, mapear e mitigar os riscos de desastres no município, elaborar e gerenciar Plano Municipal de Contingência e fornecer suporte ao Corpo de Bombeiro em caso de tragédias.

O **COMPDEC** constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil e manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Em seu texto a Lei disserta sobre a criação, competência (prevenção de desastres e de danos, a preparação para emergências e desastres, resposta a

desastres e eventos danosos e reconstrução e recuperação de áreas degradadas) composição de seus membros (coordenador, setor administrativo técnico e operacional) e obrigatoriedade de incluir na grade curricular do ensino municipal.

Lei N°1527 de 19 de dezembro de 2014, dispõe sobre a constituição do **Serviço de Inspeção Municipal (SIM)** e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, fixando norma fiscalização de estabelecimento que realiza o abate, a industrialização, beneficiamento e comercialização de produto de origem animal no âmbito municipal. E seu **Art. 9°** é mencionado à relação de todos os documentos necessários para obter o registro no SIM.

O trabalho de inspeção e fiscalização será realizado em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal, onde ser observado as instalações físicas, procedimentos e normas internas, aspectos da higienização do estabelecimento de acordo com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Em cumprimento a **Lei Nacional de Saneamento Básico n°11445/2007**, que define ser de responsabilidade municipal os assuntos referentes ao saneamento básico e que é dever dos municípios legislar e fiscalizar sobre o tema, o Município de Recreio através firmou o **Convênio n° 0098/2011** junto a FUNASA uma parceria para a elaboração do **Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB**, de acordo com o **Item I do Art 9°** da Lei supracitada. A elaboração do Plano ficou a cargo da Autarquia Municipal de Serviço de Autônomo de Água e Esgoto.

O PMSB foi concluído no ano de 2013 ficando estruturado da seguinte forma:

- Introdução.
- Caracterização do Município
- Plano Diretor Municipal
- Construção da Visão Estratégica do Setor de Saneamento
- Estudo de Demandas
- Proposições Consolidadas

- Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira
- Indicadores de Prestação dos Serviços
- Planos de Contingência e Emergência
- Arranjos Institucionais para a Prestação dos Serviços
- Fontes possíveis de Financiamento
- Caracterização Regional

No dia 15 de junho de 2015 através da **Lei nº 1554/2015**, o Município sanciona o Plano Municipal de Saneamento Básico, destacando os seguintes itens; Parágrafo único, O Plano Municipal de Saneamento tem como objetivo integrar as atividades e componentes dos serviços de saneamento básico, articular políticas de desenvolvimento urbano e regional e promover o desenvolvimento sustentável do município.

Em seu **CAPÍTULO II** Dos Serviços Públicos de Saneamento Básico, consideram-se serviços de saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: **I** – Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, reservação de água bruta, captação de água bruta, adução de água bruta, tratamento de água, adução de água tratada e reservação de água tratada; **II** – Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; **III** – Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e, **IV** – Dos Serviços Públicos de Manejo de Água Pluviais Urbanas conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

No **Item I, do Inciso §2º, do Art. 19º, da Seção I** Do Plano Municipal de Saneamento Básico, define que o mesmo deverá ser revisado periodicamente, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, preferencialmente em período coincidente com a vigência do Plano Plurianual – PPA.

No ato desta pesquisa o Município de Recreio MG possuía 2 contratos vigentes com relação ao Resíduo Sólido gerado, sendo:

De acordo com a Legislação Federal, **Resolução CONAMA 358/05** que dispõe sobre o tratamento e disposição final dos resíduos oriundos do serviço de saúde e **Resolução RDC 306/04 da ANVISA** dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviço de saúde e Legislação Municipal **Código de Postura Municipal 1270/2009**, o processo de gerenciamento dos Resíduos Sólidos de Saúde gerados pelas unidades do município, durante suas atividades devem ser realizado de forma independente do procedimento adotado para a coleta de Resíduos Sólidos Domésticos.

Nas Unidades de Saúde Municipais os Resíduos Sólidos contaminados, são descartados em recipientes adequados seguindo o Procedimento Operacional Padrão – POP, no final do dia são direcionados para a sala de resíduos contaminados, aonde é realizado o armazenamento temporário.

Para realizar o serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, a Prefeitura contrata empresa terceirizada devidamente legalizada junto aos órgãos SUPRAM ou IBAMA e a ANVISA, mediante Processos Administrativo Licitatório, conforme quadro a seguir:

CONTRATO EM VIGOR				
RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE				
Contrato	Vigência	Serviço	Empresa	Valor (R\$)
0059/2017	22 de jun. de 2017 a 22 de jun. de 2018	Empresa para coleta, transporte, tratamento térmico e/ou destinação final de resíduos de serviços de saúde pertencentes aos grupo A, B e E provenientes de suas operações produtivas normais e classificadas de acordo	COLEFAR LTDA - ME	5.880,00 (cinco mil oitocentos e oitenta reais)

		as resoluções CONAMA 358/05 e RDC ANVISA 306/04		
Dotação Orçamentaria vinculada ao Fundo Municipal de Saúde – 10.301.0075.2049.3.3.90.39.00				

Fonte: Prefeitura Municipal de Recreio – Setor de Licitação

Já os resíduos gerados por Unidades Particulares de Saúde (laboratórios de análise clínica, farmácias, clínicas médicas e veterinárias) devem ser gerenciado pelo próprio estabelecimento através de um PGRSS, no qual deve constar o procedimento adotado internamente pelo empreendimento e a forma de destinação final destes resíduos (empresa especializada), ficando a fiscalização deste procedimento a cargo da Vigilância Sanitária Municipal.

Em relação aos serviços de limpeza urbana, o município de Recreio realiza de forma regular, com o seu quadro próprio de funcionários os seguintes serviços: Varrição, capina e conservação das vias urbanas e rurais, coleta dos resíduos sólidos domiciliares, de limpeza urbana, do comercial e da construção civil.

Com relação aos Resíduos da Construção Civil a prefeitura executa o serviço de coleta quando solicitado pelos contribuintes, através de caminhão próprio e realiza a disposição final deste resíduo de forma errônea nas vias de acesso a zona rural, com a finalidade de regularização do leito das estradas.

Já os Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) até o primeiro semestre de 2015 tinha sua destinação final a Unidade Municipal de Triagem e Compostagem – UTC, com o fim de suas atividades o município buscou uma solução para destinação final de seus RSU e em junho de 2015, firmou um contrato com a empresa **UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA – EPP**, que possui um Aterro Sanitário, localizado na BR 116 – Km 774, no trevo de acesso ao município de Recreio MG, na cidade de Leopoldina MG.

CONTRATO EM VIGOR				
RESÍDUOS SÓLIDOS DE URBANO				
Contrato	Vigência	Serviço	Empresa	Valor (R\$)
1.078/2015	29 de dez. de 2016 a 29 de dez. de 2017	Destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares e Industriais.	União Recicláveis Rio Novo LTDA - EPP	180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

Dotação Orçamentaria – 02.006.18.541.0077.2313.339039.000000.0103

Obs: O Numero do contrato é referente ao **Contrato Inicial** (03/06/2015), já a vigência e valor são referendados do **Primeiro Termo de Aditivo** (29/12/2016)

Fonte: Prefeitura Municipal de Recreio – Setor de Licitação

A seguir será listada as Leis que fazem referencias aos valores estipulados as questões relacionadas aos Resíduos Sólidos, Saneamento Básico e Meio Ambiente:

O **Plano Plurianual – PPA** de vigência do quadriênio de 2014 /2017 aprovado pela **Lei nº1444/2013**, tem como objetivo estabelecer para o período, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública do Município para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e ainda, para aquelas relativas aos programas de duração continuada.

Quando o orçamento previsto para o quadriênio, é destinado para ser utilizado em Obras e Equipamentos para Seção de Limpeza publica o valor de R\$ 240.000,00, para o Projeto de Operação de Credito para Saneamento o valor de R\$ 8.000,00, valor destinado para a Manutenção da Limpeza Publica R\$ 3.641.756, valor destinado para Manutenção de Áreas Preservação Ambiental R\$ 172.000,00 e R\$ 708.002,00 para ser destinado na Operação e Manutenção do Sistema de Esgoto.

A **Lei de Diretriz Orçamentaria – LDO, Lei 1601/2016**, em seu **Art.2º** estipula as estratégias a serem seguidas pelo município: **I** Consolidar a estabilidade econômica com o crescimento sustentado; **II** Promover o desenvolvimento sustentável voltando para a geração de empregos e oportunidades de renda; **III** Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social; **IV** Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

A **Lei Orçamentária Anual – LOA**, de Recreio referente ao ano de 2017, foi aprovada pela Lei 1608/2016, em seu texto é mencionado o valor da receita e despesa do município no exercício de 2017, fixando o valor de R\$ 2.215.160,00 para ser usado no Saneamento Básico e R\$ 20.000,00 para a Gestão Ambiental, de uma receita prevista de R\$ 20.293.586,29.

Em concordância com o Manual de Referência do PMGIRS, elaborado pela AGEVAP, a administração municipal nomeou através de decreto o Gestor do Plano e criou os comitês de Coordenação e Executivos, que tem como principais funções acompanhar e analisar a elaboração dos produtos, coordenar o processo de mobilização e participação social e sugerir alternativas do ponto de vista de viabilidade técnica, operacional e financeira de acordo com as necessidades e viabilidade do município, já citados no item 1 – Estrutura do Processo de Elaboração do PMGIRS, deste produto.

Decreto Municipal nº 067/2017 – Designa os membros efetivos e suplentes do Comitê de Coordenação para elaboração do PMGIRS de Recreio MG;

Decreto Municipal nº 017/2017 - Designa os membros efetivos e suplentes do Comitê Executivo para elaboração do PMGIRS de Recreio MG;

Decreto Municipal nº 059/2017 - Designa o gestor do PMGIRS de Recreio MG.

Embora tais leis e normas preencham o arcabouço legal essencial para a gestão de resíduos sólidos em âmbito municipal, a elaboração e aprovação de normas específicas que estabeleçam e incentivem programas de coleta seletiva ou de educação ambiental, ou mesmo as que estimulem a instalação de postos de coleta e o recolhimento de pilhas e baterias usadas, ou a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas por sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas, deve ser considerada como um importante aspecto na gestão dos resíduos sólidos na fase de prognóstico deste PMGIRS. Da mesma forma, deve ser considerada a revisão de normas preexistentes e a elaboração do Plano Diretor, conjuntamente ou não, com os de códigos de obras e de posturas atualizados, ou de lei de uso e ocupação do solo.

2.6 Normas Relacionadas

Existem outras normas que se relacionam direta ou indiretamente com a gestão de Resíduos Sólidos como alguns tratados protocolos e planos.

O Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul, apresentam informações, respectivamente, a respeito

do diagnóstico da situação atual do saneamento e dos corpos hídricos, além de ações que devem ser desenvolvidas para a melhoria das condições sanitárias do município e de qualidade das águas da bacia.

O Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul, elaborado no período de 2007-2010 e que está sendo revisado, não menciona restrições relacionadas a resíduos sólidos nos municípios mineiros da bacia.

No âmbito do CEIVAP, existe a Deliberação n.º199, de 06 de dezembro de 2012, que institui ad referendum o Plano de Aplicação Plurianual da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para o período de 2013 a 2016, o qual prevê a necessidade de aplicação de recursos em ações referentes a resíduos sólidos.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a partir da elaboração do Plano Preliminar de Regionalização da Gestão de Resíduos Sólidos (PRE-RSU), os municípios foram organizados nos Arranjos Territoriais Ótimos (ATOs), um agrupamento de referência para a gestão compartilhada de resíduos sólidos, estabelecida a partir de parâmetros ambientais, socioeconômicos, de transporte e logística de resíduos dos municípios.

2.7 Normas Técnicas de Interesse

As Normas Técnicas abaixo definem questões específicas envolvendo projetos, procedimentos e classificações, entre outros aspectos relacionados à gestão dos resíduos sólidos, que devem ser levados em conta pelo município para elaboração de normas e execução das ações pertinentes:

NBR 8.849/1985 – Apresentação de projetos de aterros controlados de resíduos sólidos urbanos – Procedimento. ABNT, 1985.

NBR 10.157/1987 - Aterros de resíduos perigosos – Critérios para projeto, construção e operação – Procedimento.

NBR 10.703/1989 - Degradação do solo: Terminologia.

NBR 11.174/NB1264/1990 - Armazenamento de resíduos classes II – não inertes e III – inertes.

NBR 11.175/NB 1.265,1990 - Incineração de resíduos sólidos perigosos. Padrões de desempenho – Procedimento.

NBR 8.419/NB 843/1992 - Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos – Procedimento.

NBR 12.235/1992 - Procedimentos o armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos.

NBR 9.190/1993 - Classificação de sacos plásticos para acondicionamento do lixo.

NBR 12.807/1993 - Resíduos de serviços de saúde – Terminologia.

NBR 12.808/1993 - Resíduos de serviços de saúde – Classificação;

NBR 12.809/1993 - Manuseio de resíduos de serviços de saúde – Procedimento.

NBR 12.810/1993 - Coleta de resíduos de serviços de saúde – Procedimento.

NBR 13.221/1995 - Transporte de resíduos.

NBR 8.843/1996 - Tratamento do resíduo em aeroportos – Procedimento.

NBR 13.896/1997 – Aterros de resíduos não perigosos – Critérios para projeto, implantação e operação – Procedimento.

NBR 14.283/1999 - Resíduos em solos - Determinação da biodegradação pelo método respirométrico – Procedimento.

NBR 14.719/2001 - Embalagem rígida vazia de agrotóxico – Destinação Final da Embalagem lavada – Procedimento.

NBR 9.191/2002 - Especificação de sacos plásticos para acondicionamento de lixo. 3003

NBR 10.004/2004 - Resíduos Sólidos Classificar os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.

NBR 10.005/2004 - Lixiviação de Resíduos: O ensaio de lixiviação referente a NBR 10.005 é utilizado para a classificação de resíduos industriais, pela simulação das condições encontradas em aterros. A lixiviação classifica um resíduo como tóxico ou não, seja classe I ou não.

NBR 10.006/2004 - Solubilização de Resíduos: O ensaio de solubilização previsto na Norma NBR 10.006 é um parâmetro complementar ao ensaio de lixiviação, na classificação de resíduos industriais. Este ensaio tem por objetivo, a classificação dos resíduos como inerte ou não, isto é, classe III ou não.

NBR 10.007/2004 - Amostragem de Resíduos: Esta norma é referente à coleta de resíduos e estabelece as linhas básicas que devem ser observadas, antes de se retirar qualquer amostra, com o objetivo de definir o plano de amostragem (objetivo de amostragem, número e tipo de amostras, local de amostragem, frascos e preservação da amostra).

NBR 13.894/2006 - Tratamento no Solo (landfarming). Esta técnica é apropriada para dispor óleo não passível de recuperação como materiais absorventes impregnados (palha, serragem e turfa), e as emulsões água em óleo.

NBR 13.968/ 2007 - Embalagem rígida vazia de agrotóxico Procedimento de lavagem.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo informes do portal “O Eco”, nos últimos 10 anos, enquanto a nossa população aumentou 9,65%, a produção de resíduos cresceu 21%, e de acordo com a ABRELPE “Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais”, em 2012, 37,5% dos resíduos produzidos no País, tiveram seus destinos finais inadequados.

Esta situação influencia negativamente nas condições de vida da população, tanto nos aspectos de saúde pública, sócio econômico e de meio ambiente.

Paradoxalmente a esta situação, o Brasil, desde a criação da Lei de Cooperativismo em 1971 e a Instituição da Política Nacional de Resíduos Sólidos

em 2010, através da Lei Federal 12.305, regulamentada pelo Decreto 7.404/2010, a qual propõe práticas de hábitos de consumo sustentável, possui uma completa Legislação Federal, de Saneamento e Resíduos Sólidos, o que implica na não aceitação da realidade de grande parte da população que agride em diversas formas o meio ambiente, quer seja através da poluição visual, atmosférica e natural, provocando doenças e colaborando para a proliferação de agentes transmissores de inúmeras outras doenças.

O Estado de Minas Gérias, possui instrumentos (Leis e Programas), todos em perfeita harmonia com as legislações federais, contudo, conforme informes da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), observa-se a necessidade de implementações de políticas públicas mais eficientes e assertivas, principalmente em relação aos municípios de pequenos portes com população ≤ 20.000 habitantes os quais por falta de recursos técnicos-financeiros ainda não conseguiram se adequar em relação a disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Não diferente da maioria dos municípios de pequeno porte da região, o município de Recreio MG, sofre com a desregulamentação de mercado e de ajuste fiscal, reduzindo os recursos para atendimento das demandas ambientais e sociais, alinhados com a falta de recursos técnicos e deficiências de legislações municipais devidamente ajustadas com as legislações superiores, comprometendo consideravelmente as políticas públicas referentes aos serviços de resíduos sólidos municipais, os colocando em desacordo com as legislações Estaduais e Federais.

A elaboração da implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PMGIRS) do município de Recreio MG deverá em sua fase de prognóstico, levar em consideração uma profunda reflexão sobre a necessidade de revisão de Leis Municipais, Código de Postura e Obras Municipais, aprovação de normas específicas de programas de políticas públicas municipais para educação ambiental e programas de coleta seletiva e elaboração do Plano Diretor, instrumento norteador da política de desenvolvimento municipal e necessários para determinar e regulamentar o uso de ocupação do solo do município como se apresenta a seguir.



Figura 04: Estrutura dos Planos Diretores
Fonte SEBRAE.

Recreio, dia 17 de outubro de 2017

Ilva Facio Netto Lasmar
Advogada
Pós-Graduada em Direito Público
Consultor Jurídica em Segurança Operacional e Meio Ambiente.

Ricardo Gouvêa Martins
Engº Ambiental e Sanitarista – Tec. Civil
CREA 162477/D-MG